CONCLUSÃO

Em 20 de fevereiro de 2020, conclusos à Excelentíssima Senhora Doutora **STEFÂNIA COSTA AMORIM REQUENA**, Juíza Assessora da Corregedoria Geral da Justiça.

(Parecer nº 137/2020-E)

Recurso Administrativo – Não provimento – Pedido de reconsideração ou, subsidiariamente, de recebimento da petição como agravo – Agravo Regimental – Modalidade recursal voltada às decisões monocráticas que substituam a deliberação pelo Órgão Colegiado a quem competia o julgamento do recurso – Hipótese não configurada no caso concreto – Parecer pelo não processamento do agravo regimental.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça:

Trata-se de pedido de reconsideração formulado por *Machado Calil Advogados Associados* contra a r. decisão de Vossa Excelência (fl. 99) que, acolhendo o parecer a fl. 91/98, recebeu a apelação interposta como recurso administrativo e a ele negou provimento.

A recorrente reitera os fundamentos de seu inconformismo, insistindo na ilegalidade da cobrança de ISS em virtude da inconstitucionalidade da base de cálculo utilizada pela Municipalidade. Aduz que a decisão proferida não está fundamentada, pois se limitou a acolher o

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1077119-50.2019.8.26.0100 e o código 20991BF.

parecer lançado nos autos. Por fim, requer seja cancelado o protesto lavrado pelo 9º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Capital, com a edição de orientação normativa pela Corregedoria Geral da Justiça a respeito do tema. Subsidiariamente, pugna pela remessa dos autos ao Órgão Especial do Tribunal de Justiça para apreciação do recurso interposto.

Opino.

No caso concreto, foi interposto recurso administrativo contra r. decisão prolatada pela MM.ª Juíza Corregedora Permanente do 9º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Capital, que julgou improcedente o pedido de providências e manteve o indeferimento da pretensão de impedimento ou suspensão dos efeitos do protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA) inscrita, relativa ao ISS cobrado pela Municipalidade da recorrente.

O recurso cabível contra a r. decisão da MM.ª Juíza Corregedora Permanente é o administrativo, previsto no art. 246 do Decreto-lei Complementar nº 03/69 do Estado de São Paulo:

> "*Artigo 246 – De todos os atos e decisões dos Juízes corregedores permanentes sobre matéria administrativa ou disciplinar, caberá recurso voluntário para o Corregedor Geral da Justiça, interposto no prazo de 15 (quinze) dias, por petição fundamentada, contendo as razões do pedido de reforma da decisão*".

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1077119-50.2019.8.26.0100 e o código 20991BF.

Julgado o recurso administrativo interposto com fulcro no art. 246 do Decreto-lei Complementar nº 03/69 do Estado de São Paulo, verifica-se que a decisão ora atacada foi proferida em grau recursal. Portanto, não há previsão legal de outro recurso administrativo em face de tal decisão, consoante inúmeros precedentes desta Corregedoria Geral da Justiça, a exemplo dos processos nºs 1006458-52.2018.8.26.0562, 1073372-63.2017.8.26.0100 e 40.160/2015.

Noutra quadra, o agravo regimental previsto no art. 253 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo é previsto para as decisões monocráticas que substituam a deliberação pelo Órgão Colegiado a quem competia o julgamento do recurso. Daí porque também não tem cabimento em relação à decisão recorrida, certo que não se refere a julgamento a ser proferido por Órgão Colegiado.

O Desembargador Manoel de Queiroz Pereira Calças, Corregedor Geral da Justiça à época, nos autos do Processo n° 0035061-54.2016.8.26.0100, em 21.06.2017, negou seguimento a agravo regimental nos seguintes termos:

> *"Não se aplica, ao caso em análise, o disposto no art. 253, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, uma vez que tal norma é relativa a decisões monocráticas de relator, integrante de órgão colegiado. Este Corregedor Geral da Justiça é competente para fiscalizar, em caráter geral e permanente, as atividades das delegações notariais e de*

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1077119-50.2019.8.26.0100 e o código 20991BF.

registro (art. 28, XIX, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo), decidindo monocraticamente acerca de recurso administrativo tirado de decisão do Corregedor Permanente que analisa tais atividades delegadas. Não se decidiu como integrante de órgão colegiado. Portanto, não é cabível recurso de agravo regimental".

No mesmo sentido, ao acolher o parecer elaborado pelo MM. Juiz Assessor da Corregedoria, Dr. Marcelo Benacchio, nos autos do Processo nº 1108538-59.2017.8.26.0100, o então Corregedor Geral da Justiça, Desembargador Geraldo Francisco Pinheiro Franco, assim decidiu:

"NÃO PROVIMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO EM FACE DE DECISÃO PROFERIDA POR JUÍZA CORREGEDORA PERMANENTE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE RECORRIBILIDADE DA DECISÃO ADMINISTRATIVA POR MEIO DE AGRAVO REGIMENTAL – NÃO RECEBIMENTO DO RECURSO".

Por fim, ante o caráter nitidamente infringente da pretensão, cumpre ressaltar que inexiste qualquer matéria administrativa que possa ser revista, ainda que de ofício, por esta Corregedoria Geral da Justiça.

Com efeito, todas as teses levantadas na peça recursal foram devidamente apreciadas, inexistindo omissões ou contradições a sanar. Assim se afirma, pois a r. decisão atacada, ao aprovar o parecer, tratou

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1077119-50.2019.8.26.0100 e o código 20991BF.

integralmente das matérias de fato e de direito debatidas, devidamente declinadas nas premissas de julgamento administrativo e coerentes com seu dispositivo, o que atende, sem dúvida alguma, à exigência constitucional de fundamentação das decisões judiciais e administrativas.

Diante do exposto, o parecer que, respeitosamente, submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência é pelo não processamento do agravo regimental interposto, por falta de previsão legal.

S*ub censura.*

São Paulo, 27 de março de 2020.

STEFÂNIA COSTA AMORIM REQUENA
Juíza Assessora da Corregedoria
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1077119-50.2019.8.26.0100 e o código 20991BF.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Recurso Administrativo nº 1077119-50.2019.8.26.0100

CONCLUSÃO

Em 31 de março de 2020, conclusos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador **RICARDO ANAFE**, DD. Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

Aprovo o parecer da MM. Juíza Assessora da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, nego seguimento ao agravo regimental interposto, por falta de previsão legal.

Publique-se.

São Paulo, 31 de março de 2020.

RICARDO ANAFE

Corregedor Geral da Justiça

Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por RICARDO MAIR ANAFE. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1077119-50.2019.8.26.0100 e o código 2099186.